



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.549 - PE (2018/0129512-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADEILDO NUNES - PE008914**
 PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
 CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
 RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
 CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO. INVIABILIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Por meio deste *habeas corpus*, o impetrante busca obter provimento judicial que reverta a apreensão de valores em espécie, determinada no curso de investigação criminal. Não se vislumbra, portanto, qualquer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente que justifique a concessão da ordem, considerando, ainda, que existem outros meios judiciais adequados à impugnação da medida constritiva

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.549 - PE (2018/0129512-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do HC n. 0000411-68.2018.8.17.0000.

De acordo com os autos, a Polícia Civil de Pernambuco representou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes solicitando a decretação de busca e apreensão, além de outras medidas constritivas, contra diversas pessoas, dentre as quais o ora paciente, com o objetivo de investigar a suposta prática de crimes contra a Administração Pública. De acordo com as investigações, houve a criação irregular de cargos comissionados na Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, na qual o paciente exerce o cargo de vereador, que estariam sendo ocupados por pessoas que não exercem atividade naquele órgão.

Inconformado com as medidas constritivas tomadas contra si, o paciente apresentou petição por meio da qual postulou a restituição de quantias em dinheiro apreendidas pela autoridade policial no cumprimento do mandado de busca e apreensão. O pedido, contudo, foi indeferido.

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* na origem visando a restituição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais) apreendidos no procedimento de busca. A ordem foi denegada.

Nesta impetração, postula a nulidade do procedimento de busca e apreensão, restituindo-se os bens apreendidos.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 208/211).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 273):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ADMISSÍVEL. DES- CABIMENTO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. APREENSÃO DE VALORES EM ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA AUTORIZANDO A MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. ATENDIMENTO AO REQUISITOS DO ARTIGO 240 E 243 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRUÇÃO DO VALORES APREENDIDOS. PLEITO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.549 - PE (2018/0129512-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

O *writ* tem por objetivo, em suma, obter provimento judicial que reverta a apreensão de valores em espécie, determinada no bojo de investigação criminal, o que induz reflexões quanto à admissibilidade do *habeas corpus* e os limites de sua aplicabilidade.

A liberdade de locomoção do indivíduo, independentemente dos transtornos dos procedimentos, da gravidade dos fatos criminosos, há muito ocupa lugar de destaque na escala de valores tutelados pelo Direito, razão pela qual sempre mereceu especial tratamento nos ordenamentos jurídicos das sociedades civilizadas.

Entre nós, com os parâmetros que lhe dá a Constituição e o Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, é reconhecida a garantia constitucional do *habeas corpus*, criado com o objetivo de evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse contexto, ressaltou Pontes de Miranda "que a liberdade pessoal é a liberdade física: *ius manendi ambulandi, eundi ultro citroque*; e sua extensão coincide com a aplicabilidade do *habeas corpus*, remédio extraordinário, que se instituíra para fazer cessar, de pronto e imediatamente, a prisão ou o constrangimento ilegal" (MIRANDA. Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1967).

A Constituição Federal de 1988 manteve a garantia do *habeas corpus* em seu texto, ao destacar no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo sentido, dispõe no art. 647, que: "dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Sendo assim, o *habeas corpus* é o remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade de locomoção.

Isso porque o *habeas corpus* não é a única garantia disponível no atual modelo de Estado Democrático de Direito. Sua banalização, por outro lado, compromete a racionalidade e a eficiência do remédio. Basta verificar que só o Superior Tribunal de Justiça já julgou 500 mil *habeas corpus*, em sua maioria, manejados em substituição ao recurso adequado, revelando a vulgarização do instituto, fruto de interpretações que, paulatinamente, ampliaram o leque de admissibilidade do *writ*, expandindo seu alcance para muito além dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Em casos semelhantes, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO TEMPO DE SUSPENSÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. VIA INADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Se não se vislumbra ameaça ao direito de ir e vir do paciente, torna-se inadequada a via estreita do habeas corpus.

2. Writ não conhecido. (HC 172.709/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 6/6/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. CARÁTER PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. SÚMULA 693/STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Na via do Habeas Corpus é incabível afastar-se do constrangimento cuja ilegalidade apontada não exponha a risco a liberdade de locomoção do indivíduo.

2. No caso sub judice, não podendo a pena de multa ser convertida em privativa de liberdade, inexistente sequer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente, o que torna imperativo o não conhecimento do writ (Súmula 693/STF).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido. (HC 150.753/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 1º/8/2011).

Assim, não havendo qualquer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente apta a ser amparada pela presente ação mandamental, **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0129512-3

HC 452.549 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004116820188170000 136033420168170810 4116820188170000 4960441

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0129512-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 452.549 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004116820188170000 136033420168170810 4116820188170000 4960441

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento realizado no dia 09/04/2019."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.